

rismo em Monte Real, com sede nesta povoação e com a respectiva área extensiva a toda a freguesia;

Considerando que o Conselho Nacional de Turismo emitiu parecer favorável à criação da referida zona;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada na freguesia de Monte Real, do concelho de Leiria, uma zona de turismo, com sede naquela povoação, cuja área abrangerá toda a freguesia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1940.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:264

No conjunto de reformas que sucessivamente vão sendo levadas a efeito com o fim de valorizar a força armada e de a tornar apta ao desempenho da sua missão — a defesa da integridade do território nacional em caso de grave emergência — tem o Governo dedicado particular atenção ao problema da formação dos quadros e da preparação dos chefes, tanto no que respeita à quantidade como à qualidade.

Com providências intransigentemente executadas, por maior que tenha sido a resistência dos interesses particulares, conseguiu-se resolver o problema da formação e da preparação dos oficiais de complemento necessários à mobilização do exército. Por outro lado as disposições postas em prática no que diz respeito à formação dos sargentos milicianos são a garantia de que também aqui se chegará ao bom resultado já verificado no que se refere aos oficiais.

Lançados os alicerces, tudo se resumirá em vigiar que o plano seja desenvolvido tal como foi delineado e evitar que causas perturbadoras desmoralizem ou corrompam os serviços a ponto de os levar a afrouxar a execução de um sistema fundamental na preparação do exército para a guerra.

Não tem sido igualmente descurada a preparação dos quadros permanentes. A par da intensificação da instrução nos corpos e de maior actividade proveniente das frequentes convocações de disponíveis e de oficiais milicianos para períodos de exercícios, as escolas viram alargadas a duração dos cursos e a sua frequência, ao mesmo tempo que melhor e mais equilibrada distribuição de meios lhes vai sucessivamente desenvolvendo o campo de acção. Dentro em breve serão publicadas as normas gerais por que deverão reger-se os cursos para a promoção aos postos de major e de coronel das diferentes armas e serviços, já praticamente em execução, e, se o rumo fôr fielmente seguido, temos a garantia de que o País poderá contar com um corpo de oficiais técnica e moralmente preparados para o desempenho de todas as missões, por mais duras que sejam as condições particulares da sua realização.

Visa o presente diploma a definir as regras fundamentais que devem orientar o recrutamento e a preparação dos altos comandos e dos oficiais destinados ao serviço do estado maior, imediatos colaboradores dos primeiros. Em obediência aos princípios estabelecidos no artigo 53.º da lei da organização geral do exército concentram-se no Instituto de Altos Estudos Militares os serviços necessários ao funcionamento dos cursos, procurando-se

que os conhecimentos ministrados correspondam em extensão e em profundidade à designação atribuída ao estabelecimento.

São bastante profundas as reformas introduzidas no sistema actualmente seguido no curso de preparação para o generalato. Quer no que diz respeito aos conhecimentos, que deixam de se limitar ao campo da tática para abranger todos os aspectos da cultura geral e especializada necessários a um general para o regular desempenho das suas funções na paz e na guerra, quer no que diz respeito ao recrutamento, limitado agora aos coronéis que aspiram aos mais altos postos da hierarquia militar e tenham durante a sua carreira revelado qualidades de chefe, quer finalmente quanto às provas a prestar, que deixam de ter carácter puramente teórico para se aproximarem daquelas que usualmente competem a um general em campanha, tudo é modificado no sentido de garantir as condições indispensáveis à regular preparação do alto comando, pedra do toque de qualquer instituição armada.

É evidente que a ascensão ao mais alto posto da hierarquia militar não deve resultar apenas de aturado estudo de alguns meses ou da realização de um exame em particulares condições de felicidade: ela deve ser a consequência lógica da reflexão e do trabalho desenvolvido durante toda a carreira, na qual os candidatos, pelo conjunto das suas qualidades e virtudes, se tenham imposto à consideração e ao respeito dos camaradas. Só assim se cultivará e se desenvolverá a confiança nos chefes, sem a qual a força militar não será mais do que multidão armada, incapaz de garantir qualquer espécie de protecção. Na execução desta reforma cabe ao Instituto de Altos Estudos Militares velar por que estes princípios reformem toda a actividade desenvolvida para a preparação do alto comando das forças nacionais.

São relativamente de reduzida importância as alterações introduzidas no curso do estado maior. Tem o actual sistema, em vigor desde 1928, correspondido às exigências da boa preparação de oficiais destinados a este primordial serviço de toda a organização militar, e por isso agora apenas se definem melhor alguns aspectos particulares dessa preparação e se garantem as condições necessárias à regular frequência do curso para poderem ser satisfeitas as necessidades do exército em oficiais desta categoria.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Instituto de Altos Estudos Militares

CAPÍTULO I

Organização e fins do Instituto

Artigo 1.º O Instituto de Altos Estudos Militares é organizado na dependência directa do estado maior do exército e destina-se:

1.º A preparar os coronéis do corpo do estado maior e das armas para o exercício do comando de grandes unidades em campanha;

2.º A ministrar aos oficiais das armas os conhecimentos militares necessários ao desempenho do serviço do estado maior;

3.º A servir de centro de estudos práticos e de ensaios do estado maior do exército no campo da tática geral e dos serviços.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior funcionam no Instituto de Altos Estudos Militares:

1.º O curso de altos comandos;

2.º O curso do estado maior.

§ único. Conjuntamente com o curso de altos comandos funcionam os cursos para promoção a major e a coronel do corpo do estado maior.

Art. 3.º O director do Instituto é um general ou brigadeiro oriundo do corpo do estado maior, nomeado pelo Ministro da Guerra, ouvidos o chefe do estado maior do exército e o major general.

CAPÍTULO II

Do curso de altos comandos

a) Organização do curso

Art. 4.º O curso de altos comandos é constituído por:

Tática geral e dos serviços;
Organização militar e mobilização, especialmente das forças nacionais;
Princípios gerais de estratégia e estratégia aplicada à defesa nacional.

§ único. No curso de altos comandos serão ainda organizadas conferências sobre história militar em que se faça o estudo crítico de campanhas contemporâneas, nacionais ou estrangeiras, e bem assim sobre assuntos de cultura geral relativos à organização geral da Nação para o tempo de guerra.

Art. 5.º O curso de altos comandos funciona de 1 de Novembro a 30 de Junho e os assuntos são versados em conferências de duração não superior a noventa minutos e em trabalhos de aplicação de duração não superior a três horas. Normalmente não será exigida em cada dia a assistência a mais de uma conferência e de um período de trabalhos de aplicação.

Serão organizados trabalhos de campo com duração correspondente a um dia por semana.

O mês de Junho será especialmente destinado à preparação e realização de uma viagem de generais.

Art. 6.º O ensino será de índole essencialmente prática e ministrado com base nos trabalhos de aplicação, consistindo de preferência na resolução de casos concretos na carta, no plano-relêvo ou no terreno. No que respeita à tática geral e aos serviços, os casos concretos serão apresentados sob a forma de temas para resolução colectiva ou individual, em regra sob a forma de trabalho escrito. A resolução comportará sempre uma ou mais decisões de comando e, quando fôr exigido, relatório justificativo.

§ único. A resolução dos temas poderá ainda revestir a forma de exercícios de quadros ou jôgo da guerra, de acção simples ou dupla, em que a cada coronel será dada missão definida, com a colaboração, se possível, de oficiais do corpo do estado maior que frequentem no Instituto cursos para promoção ao pósto imediato.

b) Do corpo docente

Art. 7.º O corpo docente do curso de altos comandos é constituído pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares, que assume pessoalmente a direcção do curso, e por cinco professores, oficiais generais, brigadeiros ou coronéis tirocinados.

§ 1.º Os professores do curso de altos comandos são nomeados pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director, ouvido o conselho de instrução. A nomeação é feita por três anos, findos os quais pode haver recondução por mais dois.

§ 2.º Na falta ou impedimento de algum professor o director do Instituto poderá propor a nomeação de professor interino, o qual deve satisfazer às mesmas condições dos efectivos.

Art. 8.º Compete ao director do Instituto, como director do curso de altos comandos:

- a) Organizar o plano de estudos do curso;
- b) Orientar a elaboração dos temas e exercícios;
- c) Fiscalizar a execução dos programas aprovados e dos horários e assistir, quando o julgue conveniente, aos trabalhos escolares, a fim de coordenar o ensino e a acção pedagógica dos professores;
- d) Colaborar na direcção da viagem de generais realizada no final do curso;
- e) Promover as reuniões do conselho de instrução e assumir a direcção dos seus trabalhos.

Art. 9.º É obrigação dos professores:

- 1.º Fazer conferências e dirigir todos os trabalhos de aplicação para que forem designados pelo conselho no plano de trabalhos do curso;
- 2.º Acompanhar os coronéis nos trabalhos de campo ou participar noutros realizados fora do Instituto;
- 3.º Substituir, quando assim lhe fôr determinado pelo director do Instituto, outro professor legalmente impedido.

Art. 10.º O conselho de instrução é constituído por todos os professores do curso e compete-lhe:

- 1.º Dar parecer sobre o plano de estudos do curso;
- 2.º Elaborar os programas das conferências, dos trabalhos de aplicação e dos trabalhos de campo;
- 3.º Dar parecer sobre a orientação pedagógica do ensino sempre que para tal seja consultado.

c) Frequência do curso e provas a prestar

Art. 11.º O curso de altos comandos será frequentado pelos coronéis que para o efeito forem em cada ano nomeados pelo Ministro da Guerra, ouvido o Conselho Superior do Exército, dentro do número fixado para cada arma. A nomeação para a frequência do curso não está sujeita à escala de antiguidades.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo deverá ter-se em atenção a informação obtida pelos interessados no curso para promoção a coronel, os serviços prestados, o sentimento das responsabilidades e outras qualidades reveladoras de presumível aptidão para o desempenho das funções inerentes aos altos cargos militares, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

§ 2.º Em regra, os coronéis deverão ser avisados da sua nomeação para a frequência do curso de altos comandos com antecedência de um ano.

Art. 12.º O aproveitamento dos oficiais é avaliado através dos trabalhos realizados e da viagem de generais, que constituirá prova final do curso.

§ 1.º A viagem de generais será dirigida pelo major general do exército, com a colaboração do chefe do estado maior e do director do Instituto. Nela tomarão parte os professores que forem necessários.

§ 2.º A preparação da viagem será feita pelo conselho de instrução, segundo as directivas do major general do exército; realizar-se-á em teatro de operações de especial interesse e será organizada de modo que os coronéis possam desempenhar os cargos de comandantes de grandes unidades ou outros da competência de generais em campanha.

§ 3.º Sempre que haja oportunidade poderá ser determinado que a viagem de generais se faça em ligação com as manobras anuais, nas quais os coronéis desempenhem funções de comando de grandes unidades.

Art. 13.º Finda a viagem, reunir-se-ão no Instituto, sob a presidência do major general do exército, o chefe do estado maior do exército, o director do Instituto e os professores do curso de altos comandos para se pronunciarem sobre o mérito dos coronéis, que se exprimirá por *muito apto*, *apto* e *não apto*.

Art. 14.º Os coronéis que terminarem com êxito o

curso de altos comandos passarão a ter a designação de *coronéis tirocinados* e poderão usar os distintivos previstos no regulamento de uniformes.

Art. 15.º Os coronéis que desistirem da frequência do curso, não forem julgados aptos ou o perderem por faltas não justificadas transitarão para a situação de reserva ou de reforma, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

CAPÍTULO III

Do curso do estado maior

a) Organização e fins do curso do estado maior

Art. 16.º O curso do estado maior destina-se a ministrar aos oficiais das diferentes armas os conhecimentos militares necessários ao desempenho do serviço do estado maior e é constituído por:

a) 1.º grupo: tática geral, das armas e dos serviços:

Possibilidades técnicas e táticas das diferentes armas e do serviço de transmissões;
Funcionamento e emprêgo dos serviços;
Tática das grandes unidades;
Funcionamento do serviço do estado maior, em geral, e, em especial, nos quartéis gerais de campanha.

b) 2.º grupo: organização militar e estratégia:

Geografia militar da Europa e da África: estrutura política, económica e social dos Estados europeus e seu potencial de guerra;
História militar: os grandes capitães da história e a evolução das instituições militares; história militar contemporânea;
Organização militar: princípios gerais de organização; recrutamento e mobilização dos exércitos; convenções internacionais militares;
Estratégia geral e crítica de operações; estratégia aplicada à Península Ibérica e aos domínios ultramarinos.

§ único. Junto do curso do estado maior serão organizados exercícios destinados a garantir aos alunos a prática de equitação e os conhecimentos de hipologia indispensáveis ao desempenho do serviço do estado maior.

Deverão igualmente ser organizados exercícios destinados a manter nos oficiais a preparação e o vigor físicos necessários.

Art. 17.º O curso terá a duração de três anos e os conhecimentos militares referidos no artigo anterior serão ministrados em lições teóricas de duração não superior a uma hora e por meio de trabalhos práticos ou de aplicação, de duração não superior a três, com a seguinte distribuição semanal:

Designação	Número de horas por semana		
	1.º ano	2.º ano	3.º ano
Tática geral, das armas e dos serviços			
Lições	3	1	1
Trabalhos	12	12	12
Geografia militar	3	—	—
História militar	2	2	—
Organização militar			
Lições	2	2	—
Trabalhos	—	2	—
Estratégia			
Lições	—	3	3
Trabalhos	—	—	4
	22	22	20

§ 1.º Os alunos não serão obrigados em cada dia a mais de duas lições teóricas nem, em regra, a mais de quatro horas de lições e trabalhos.

Será, tanto quanto possível, destinado um dia de cada semana para trabalhos de campo e outros, fora da Escola, em substituição dos trabalhos de aplicação.

§ 2.º Os conhecimentos do 1.º grupo, de índole essencialmente prática, serão ministrados com base, principalmente, nos trabalhos de aplicação; os conhecimentos do 2.º grupo serão ministrados por meio de lições, conferências, trabalhos de aplicação, visitas e missões.

Art. 18.º Em cada ano os trabalhos escolares distribuir-se-ão pela forma seguinte:

a) 1.º período: de 7 de Outubro a 20 de Maio, especialmente destinado às lições e aos trabalhos práticos e de aplicação;

b) 2.º período: de 21 de Maio a 30 de Junho, destinado a trabalhos de campo, incluindo a viagem do estado maior, a visitas e missões;

c) 3.º período: de 1 a 31 de Julho, em que se realizarão os exames e as provas finais do ano.

b) Do corpo docente

Art. 19.º O corpo docente do curso do estado maior é constituído pelo director, coronel do corpo do estado maior, e por doze professores, oficiais superiores ou capitães do mesmo corpo, sendo sete para o ensino das matérias que constituem o 1.º grupo e cinco para o 2.º. Será director do grupo o professor efectivo mais graduado.

§ 1.º Dentro de cada grupo os trabalhos serão distribuídos, de harmonia com a especialização dos professores, pelo conselho de instrução, sob proposta do respectivo director. Todos os professores, porém, devem estar habilitados a conduzir os trabalhos de aplicação na parte referente ao funcionamento dos serviços do estado maior nos quartéis gerais.

§ 2.º Os professores do 1.º grupo devem ter como arma de origem a correspondente às matérias do seu ensino, excepto o encarregado dos assuntos relativos ao funcionamento e emprêgo dos serviços, que pode ser originário de qualquer arma. Os professores do 2.º grupo podem igualmente ser originários de qualquer arma.

§ 3.º Na falta ou impedimento de algum professor serão os trabalhos respectivos entregues, por acumulação de regência, a outro professor. Sendo impossível a acumulação, será nomeado professor interino para o substituir.

§ 4.º Quando para qualquer das especializações do 1.º grupo não houver oficial do curso do estado maior originário da respectiva arma em condições de ser proposto para professor, pode ser nomeado oficial de outra arma julgado idóneo para o serviço do estado maior ou simplesmente oficial da arma correspondente, de reconhecida competência.

Art. 20.º Os professores do curso do estado maior são nomeados por escolha do Ministro da Guerra de entre os indicados em lista triplíce pelo conselho de instrução do mesmo curso, submetida à sanção do Ministro com o parecer do director do Instituto de Altos Estudos Militares e do chefe do estado maior do exército. A lista dos propostos será acompanhada da acta da sessão ou sessões do conselho de instrução em que a sua organização tiver sido debatida. As votações para a organização da lista serão nominais e constarão da acta.

O director do curso é igualmente nomeado pelo Ministro da Guerra mediante proposta fundamentada do director do Instituto de Altos Estudos Militares, submetida à sanção ministerial com o parecer do chefe do estado maior do exército.

Art. 21.º A primeira nomeação dos professores do curso do estado maior tem carácter provisório e é feita por três anos. Terminado este prazo, e no caso de se verificar a idoneidade pedagógica do nomeado, será a nomeação convertida em definitiva por período de seis anos, findo o qual podem os professores, por proposta do conselho de instrução, ser reconduzidos por períodos de três anos. Depois do segundo período não se fará nova recondução.

§ único. A nomeação de professores interinos é feita pelo Ministro da Guerra mediante proposta fundamentada do conselho de instrução, e ouvidos o director do Instituto de Altos Estudos Militares e o chefe do estado maior do exército.

Art. 22.º Os professores do curso do estado maior são exonerados:

a) Quando não forem confirmados, terminado o período da nomeação provisória;

b) Quando não forem reconduzidos, ou quando terminarem quinze anos de serviço como professores;

c) Quando entrarem de licença ilimitada ou forem nomeados para lugar do quadro do funcionalismo público ou comissão civil de carácter permanente;

d) Quando, tendo sido nomeados para qualquer outra comissão de serviço, hajam decorridos dois anos sobre a data da nomeação sem terem requerido o seu regresso ao exercício do ensino.

§ único. A exoneração efectuada por efeito do disposto nas alíneas c) e d) deste artigo não impede nova nomeação para o cargo de professor efectivo, mas em caso algum será excedido o período de quinze anos no exercício das funções docentes.

Art. 23.º O director do curso do estado maior é responsável perante o director do Instituto de Altos Estudos Militares pela eficiência do ensino e pela orientação dada a todos os serviços dentro do mesmo curso, e será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo professor mais graduado. Ao director compete especialmente:

a) Promover as reuniões do conselho de instrução, assumindo a direcção dos trabalhos;

b) Providenciar em todos os assuntos de carácter urgente, dando depois conta ao director do Instituto e comunicando ao conselho de instrução as resoluções tomadas;

c) Fiscalizar a execução dos horários e programas adoptados e assistir sempre que o julgue conveniente aos diferentes trabalhos escolares para coordenar o ensino e a acção pedagógica dos professores;

d) Orientar a organização dos temas e exercícios e os trabalhos de aplicação;

e) Dirigir no final de cada curso a viagem do estado maior;

f) Assinar as cartas de curso e diplomas, juntamente com o director do Instituto.

§ único. Compete ainda ao director do curso propor superiormente a nomeação de oficiais julgados idóneos para o desempenho das funções de instrutor de equitação e para dirigir os exercícios físicos, os quais devem ter a patente de capitão ou major.

Art. 24.º Os professores não serão, em regra, obrigados a mais de quatro lições por semana nem a dirigir trabalhos de aplicação que no conjunto excedam quinze horas no mesmo período de tempo.

São obrigações normais dos professores:

1.º Acompanhar os alunos nas visitas e missões para que forem designados pelo conselho de instrução, realizando, quando necessário, conferências ou palestras relativas a essas visitas ou missões;

2.º Fazer conferências ou colaborar em trabalhos de aplicação do curso dos altos comandos ou no curso para promoção dos oficiais do corpo do estado maior;

3.º Substituir, quando designados pelo conselho de instrução, outro professor legalmente impedido.

c) Do conselho de instrução

Art. 25.º O curso do estado maior funciona sob a direcção pedagógica de um conselho de instrução, constituído por todos os professores, sob a presidência do respectivo director. Desempenha as funções de secretário do conselho o professor menos graduado.

§ único. O director do Instituto de Altos Estudos Militares assistirá, quando o julgar conveniente ou quando for solicitada a sua comparência, às reuniões do conselho de instrução, assumindo nesse caso a presidência.

Art. 26.º O conselho de instrução reúne ordinariamente uma vez em cada mês e quando seja convocado pelo director do curso para assuntos que interessem ao funcionamento do curso.

São atribuições do conselho:

a) Organizar o plano de estudos do curso;

b) Aprovar anualmente os programas, tanto das lições e conferências como dos trabalhos de aplicação, visitas e missões;

c) Organizar os jûris das diferentes provas;

d) Propor o provimento dos lugares vagos de professores;

e) Rever o regulamento no final de cada ciclo de três anos e propor para aprovação superior a adopção de providências julgadas indispensáveis à boa eficiência do ensino.

§ único. No conselho de instrução tomarão apenas parte os professores efectivos quando se trate de:

1.º Elaborar a proposta nominal para o provimento definitivo ou interino das vagas de professores;

2.º Propor a confirmação dos professores nomeados a título provisório.

d) Condições de admissão ao curso

Frequência, provas, saída e tirocínios

Art. 27.º O curso do estado maior deverá normalmente ser aberto em cada ano à frequência de oito a doze alunos, tanto quanto possível distribuídos pelas diferentes armas.

O Ministro da Guerra pode determinar a admissão de alunos em número superior ao previsto neste artigo, e bem assim a frequência obrigatória do curso por parte de oficiais que reúnam as condições legais e sejam julgados merecedores dessa distinção.

Art. 28.º São condições indispensáveis de admissão à matrícula no curso do estado maior:

1.ª Ter menos de trinta e três anos de idade no dia 1 de Outubro do ano de admissão;

2.ª Ser capitão ou tenente de qualquer arma com o respectivo curso e com dois anos, pelo menos, de serviço nas tropas como tenente;

3.ª Ter bom comportamento militar, comprovada idoneidade moral e boa informação do comandante ou chefe sobre a sua competência profissional e dedicação pelo serviço;

4.ª Ter feito, com boas informações dos respectivos comandantes, estágios nas escolas práticas ou técnicas das diferentes armas;

5.ª Ter obtido aprovação nas seguintes cadeiras das Faculdades Universitárias ou suas equivalentes de outras escolas superiores:

Algebra superior. Geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva;

Curso geral de física;

Desenho;

Cálculo infinitesimal;
Curso geral de química;
Economia política.

§ 1.º A fim de se habilitarem com os preparatórios referidos na condição 5.ª, poderá ser concedida aos oficiais das armas de infantaria, cavalaria e aeronáutica, candidatos à matrícula no curso do estado maior, um ano de licença especial para estudos.

§ 2.º A matrícula no curso do estado maior depende ainda de aprovação:

a) Num exame de admissão que versará sobre história geral e conhecimentos militares adquiridos nos estágios referidos na condição 4.ª

b) Numa prova de dactilografia;

c) Numa prova de equitação que revele desembaraço e à vontade a cavalo.

Art. 29.º Quando o número de candidatos fôr superior ao número de vagas, terão preferência na admissão os oficiais mais graduados ou mais antigos, se os excluídos por este facto não perderem condições para admissão posterior. Caso contrário, os candidatos serão admitidos pela ordem de valor das suas qualidades ou aptidões.

Art. 30.º Avaliar-se-á do aproveitamento dos alunos por meio de chamadas, exames de frequência e exames finais de ano. No 1.º e 2.º anos os exames finais respeitarão a cada uma das matérias dos dois grupos; no 3.º ano, a viagem do estado maior constituirá exame final do curso.

O resultado dos exames será expresso sem dependência de valores nas seguintes classificações: *mediocre, suficiente, bom e muito bom*.

Art. 31.º Em cada ano, concluídos os trabalhos escolares, o conselho de instrução reunirá para se pronunciar sobre a classificação final a atribuir a cada oficial que tenha terminado o curso e sobre a admissão ou exclusão de matrícula no ano imediato em relação aos restantes. As decisões serão tomadas por maioria de votos e deverão ter sempre em atenção a firmeza de carácter, o espírito de sacrifício e outras qualidades morais, além das qualidades militares que os oficiais tenham revelado.

§ 1.º As classificações finais serão apenas de *distinto, aprovado e reprovado*. A aprovação importa o julgamento de idoneidade para o serviço do estado maior.

§ 2.º Os alunos reprovados ou excluídos da matrícula ou que tenham perdido o ano por faltas recolherão à sua unidade ou estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que tenham incorrido, e não poderão repetir ou continuar a frequência do curso, salvo o caso de perda do ano por doença.

§ 3.º É permitida a exclusão por motivos disciplinares em qualquer altura do curso.

Art. 32.º Os oficiais que terminarem com aproveitamento o curso do estado maior são obrigados a um ano de tirocínio, como adjuntos, seis meses nas repartições do estado maior do exército e outros seis nos quartéis gerais das regiões militares. Os serviços prestados serão tidos em conta, conjuntamente com a informação do curso para a entrada no corpo do estado maior.

Art. 33.º Os oficiais julgados idóneos para o serviço do estado maior poderão usar os respectivos distintivos e ser chamados a desempenhar aquele serviço, qualquer que seja a sua situação, mediante proposta do chefe do estado maior do exército.

Art. 34.º Os oficiais que durante a frequência do curso revelarem mérito notável e superiores qualidades morais poderão ser mandados, mediante proposta do conselho de instrução, frequentar por conta do Estado escolas estrangeiras de especialização.

CAPÍTULO IV

Cursos para promoção a major e coronel do curso do estado maior

Art. 35.º Durante os últimos quatro meses funcionam em colaboração com o curso de altos comandos os cursos para promoção a major e coronel do corpo do estado maior, que serão frequentados pelos capitães e tenentes-coronéis do mesmo corpo nomeados pelo Ministério da Guerra, de harmonia com as necessidades de promoção.

§ 1.º Estes cursos terão essencialmente por fim familiarizar os oficiais com o funcionamento do serviço do estado maior nos quartéis gerais de campanha e prepará-los para o desempenho das funções que nos mesmos quartéis gerais correspondem ao posto imediato.

§ 2.º Os trabalhos serão orientados por forma que os oficiais desempenhem as funções de chefe do estado maior e chefes ou adjuntos das repartições dos quartéis gerais de grandes unidades.

Art. 36.º No final dos cursos os capitães e tenentes-coronéis serão classificados, conforme o aproveitamento obtido, em *muito aptos, aptos e não aptos*.

Os julgados aptos e muito aptos podem ascender ao posto imediato desde que satisfaçam às restantes condições de promoção. Os julgados não aptos perderão a idoneidade para o serviço do estado maior e regressarão à arma de origem.

CAPÍTULO V

Vida interna e administração

Art. 37.º O Instituto de Altos Estudos Militares disporá de instalações privativas e do material e pessoal necessários ao desempenho das atribuições que lhe são cometidas por este decreto.

§ único. Constarão de diploma especial o quadro permanente do Instituto e as condições de vida tanto pelo que respeita aos professores como aos alunos e ao restante pessoal em serviço no estabelecimento.

Art. 38.º A administração compete a um conselho administrativo com atribuições idênticas aos dos conselhos administrativos dos mais estabelecimentos militares.

Art. 39.º Poderão ser cedidos ao Instituto como receitas próprias os rendimentos provenientes da venda de publicações por ele editadas. O Instituto poderá receber doações ou legados com aplicação aos fins que lhe são próprios.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns, gerais e transitórias

Art. 40.º São considerados de férias dez dias pelo Natal, três pelo Carnaval e dez pela Páscoa. São igualmente de férias para professores e alunos do curso do estado maior os meses de Agosto e Setembro.

Art. 41.º Salvo justificação perante o director, é sujeita a sanção disciplinar a falta de comparência às lições, conferências, exercícios, visitas ou quaisquer provas, e bem assim a inexecução dos trabalhos que forem determinados.

Perde o ano o oficial que dê um número de faltas superior a um quinto dos trabalhos regulamentares, e bem assim aquele que não tome parte na viagem de generais.

Art. 42.º Os subalternos de qualquer arma que frequentem com aproveitamento o curso do estado maior são dispensados da frequência dos cursos e estágios das escolas práticas ou técnicas para poderem ascender ao posto de capitão.

Art. 43.º Para a frequência do curso de altos comandos no ano lectivo de 1939-1940 o Ministério da Guerra nomeará por antiguidade e de entre os colocados na metade superior da escala que o requeiram o número de coronéis julgado conveniente. No mesmo ano lectivo poderá ser autorizada a prorrogação dos trabalhos escolares do curso de altos comandos até 30 de Julho.

Art. 44.º Os professores do curso do estado maior abrangidos na alínea d) do artigo 22.º, mas em relação aos quais hajam decorrido os dois anos ali referidos, poderão requerer o regresso ao ensino no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto.

Art. 45.º Os oficiais matriculados no curso do estado maior nos anos lectivos de 1939-1940 e 1940-1941 poderão ser dispensados pelo Ministro da Guerra da exigência do limite de idade estabelecido na condição 1.ª do artigo 28.º Igualmente poderá ser autorizado aos mesmos oficiais apresentarem até à data da matrícula no 3.º ano a certidão de aprovação na cadeira de economia política.

Art. 46.º Os oficiais que tenham concluído o curso estão apenas sujeitos aos tirocínios estabelecidos neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:428

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, ao abrigo do disposto no n.º 1.º do artigo 15.º do decreto n.º 30:083, de 23 de Novembro de 1939, que seja fixada em 9 por cento a taxa sobre os direitos de importação cobrada em todos os metais não preciosos e suas ligas, em bruto ou em obra, abrangidos nas classes 2.ª e 6.ª da pauta de importação.

Ministério do Comércio e Indústria, 10 de Janeiro de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.